

RESOLUÇÃO Nº 126, de 02/07/2024
Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a inclusão dos arts. 211-A e 211-B, nova redação do art. 271-A e revogação dos parágrafos 4º e 5º do art. 211 da Resolução nº 113/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, que tratam das Emendas Impositivas.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 113, de 17 de junho de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Revogação dos §§ 4º e 5º do art. 211:

“Art. 211 ...

...

§ 4º revogado

§ 5º revogado” (NR)

II – Inclusão dos artigos 211-A e 211-B:

“Art. 211-A As Emendas Impositivas ao orçamento municipal serão precedidas por minutas contendo um traçado preliminar da destinação dos recursos, com discriminação dos objetos e apresentação dos documentos que comprovem os custos.

§ 1º As minutas deverão ser protocolizadas pelos Vereadores no período de 10 a 25 de setembro de cada ano, antes da apresentação da LOA.

§ 2º O Presidente da Câmara encaminhará as minutas ao Poder Executivo para análise técnica da correlação dos textos com a peça orçamentária, o qual, no prazo de até dez (10) dias, comunicará formalmente a Câmara Municipal sobre a necessidade ou não de adequações.

§ 3º Para fins de elaboração da minuta, a cota-parte a qual o Vereador fará jus será calculada com base no valor correspondente à Receita Corrente Líquida (RCL) alusiva ao orçamento vigente.

§ 4º Após a apresentação da LOA, a minuta será convertida em Emenda Impositiva, devendo englobar as adequações necessárias apontadas pelo Executivo e, também, o ajuste dos valores dos objetos em função do valor real da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo vedada a inclusão de novos objetos que não tenham sido submetidos à análise técnica de que trata o § 2º.

“Art. 211-B Na formulação da Emenda Impositiva deverá ser observado:

I - a destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) dos recursos às ações e serviços públicos de saúde;

II - a vedação de distribuição, aos objetos da Emenda, de valores inferiores a 3% (três por cento) da cota individual permitida a cada parlamentar;

III - os valores destinados a cada objeto da Emenda deverão suprir os custos desses objetos por inteiro;

IV - quando o valor de um objeto for partilhado por mais de um Vereador, a somatória dos valores parciais deverá ser, de forma comprovada, suficiente para suprir o custo do objeto por inteiro, observado-se o contido no inc. II deste artigo.

V - Com exceção da destinação para custeio, os demais objetos em benefício dos órgãos da administração municipal deverão estar em consonância com o Plano Anual de Contratações (PAC) do Poder Executivo;

§ 2º A Emenda Impositiva que tiver por propósito investimentos em obras, bens e equipamentos, deverá estar acompanhada do referido orçamento, projeto ou documento comprobatório do custo pertinente, a fim de demonstrar que os recursos destinados serão suficientes para a execução ou aquisição pretendida.

§ 3º Os documentos anexos às Emendas, citados no § 2º, possuem apenas finalidade comprobatória, não podendo, em caso de divergências, direcionar a alocação de recursos no orçamento municipal.

§ 4º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador deverá informar na justificativa da sua Emenda o nome do parlamentar com quem partilhará o montante do objeto.

§ 5º As Emendas que destinarem recursos para custeio das Entidades Sociais deverão estar acompanhadas das solicitações que demonstrem o interesse das beneficiadas, visando a execução do plano de trabalho apresentado à municipalidade.

§ 6º Para auxílio na elaboração das Emendas Impositivas, o Setor de Redação e Revisão receberá as demandas somente até o penúltimo dia útil do prazo de apresentação.

§ 7º Será aplicado às emendas impositivas os mesmos critérios para apresentação e deliberação das emendas comuns aos projetos orçamentários, conforme delineado no art. 272 e seguintes deste Regimento Interno.”

III – Nova redação do art. 271-A, caput, incisos e parágrafos:

“Art. 271-A Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior, ainda não cumpridas pelo Poder Executivo, poderão ser alvo de alterações.

§ 1º A alteração poderá ser motivada por:

I - vontade justificada do Vereador autor;

II - sugestão do representante legal da entidade social ou órgão beneficiado;

III - proposta do Chefe do Executivo nos casos de:

a) remanejamento da sobra de recursos indicados para determinada finalidade;

b) inviabilidade técnica no cumprimento da Emenda, a qual deverá ser fundamentada.

§ 2º Na alteração das Emendas Impositivas é vedada:

I - a substituição do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros favorecidos pela emenda;

II - a mudança da natureza orçamentária da despesa.

§ 3º Havendo alteração de objeto relativo a realização de obras ou aquisição de bens e equipamentos, deverão ser juntados ao requerimento de alteração os orçamentos, projetos ou documentos comprobatórios dos novos custos, devendo, ainda, ser observado o Plano Anual de Contratações (PAC) quando o favorecido configurar órgãos da administração.

§ 4º Nos casos dos inc. II e III do § 1º, o documento propondo a alteração será encaminhado ao Vereador autor da Emenda, para análise.

§ 5º No caso de anuência e na situação descrita no inc. I do § 1º, o Vereador autor formulará requerimento com o pedido de alteração da emenda, devendo explicitar os motivos que justifiquem a modificação.



§ 6º O requerimento solicitando alteração da Emenda será protocolizado e submetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para análise e parecer quanto ao cumprimento dos requisitos formais, bem como a viabilidade financeira e orçamentária.

§ 7º Favorável o parecer da COFC, o pedido de alteração será encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Poder Executivo para os procedimentos necessários visando a alteração do orçamento municipal, ocorrendo o arquivamento do requerimento no caso de parecer desfavorável da comissão.

§ 8º No primeiro ano de cada legislatura o ato de vontade do autor da emenda, que não esteja mais ocupando o cargo de Vereador, será suprida pelo ato de decisão do Presidente da Câmara, o qual figurará como autor do requerimento de alteração.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de julho de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Norma Jurídica
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

